



MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
Assessoria Jurídica da CPL

PARECER JURÍDICO s/nº - 2016

Interessado	Município de Santa Izabel do Pará e Edificar Construções Ltda.
Assunto	2º Termo Aditivo ao contrato 022/2015
Licitação	Concorrência nº 003/2014
Apoio Jurídico	Sebastião Maia
Data	29 de março de 2016

A empresa **EDIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA**, através de expediente apresenta planilha onde solicita acréscimo de serviços e prorrogação de prazo para a continuidade da execução do contrato nº 022/2015-PMSIP, oriundo da Concorrência nº 003/2014-PMSIP, para construção de 01 (uma) Escola com 12 salas de aulas, no Bairro Santa Lúcia, Município de Santa Isabel do Pará.

Através do Parecer Técnico do Setor de Engenharia do Município, endereçado ao Prefeito, manifesta-se recomendando a lavratura de Termo Aditivo por considerar viável a proposta da empresa contratada, admitindo que os serviços não necessários para melhor adequação do projeto original.

O instrumento convocatório e o Termo de Referência, inicialmente previram a construção da Escola no Bairro Santa Lúcia, todavia, por questão de ordem técnica e conveniência administrativa, a Administração Municipal houve por bem alterar a localização para o **Bairro Jardim Mirai**, logradouro Rua da Mata, no Município de Santa Isabel do Pará/Pará.

A planilha original apresentada pela empresa monta a quantia de **R\$ 3.533.197,87** (três milhões quinhentos e trinta e três mil cento e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), contudo, para a execução de serviços ainda não realizados, apresentou um orçamento na ordem de **R\$ 136.489,55** (cento e trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) correspondentes a 3,86306%, consoante nova planilha anexada aos autos, cujo valor total passa a ser de **R\$ 3.669.687,42** (três milhões seiscentos e sessenta e nove mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

A revisão contratual, também chamada de recomposição, tem por fim restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, no intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro, quando sobrevierem fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis na execução contratual, assim como em caso de força maior, fato do príncipe, fato da administração.

Pelo que se pode observar o processo não cogita de recomposição de valor, mas de prorrogação de prazo previsto no art. 57, da Lei 8666/93 com acréscimo de consequente valor.

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico





MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
Assessoria Jurídica da CPL

Dessa forma, considerando os motivos alegados pela Administração e o atendimento pela citada empresa, o ato pode ser executado porque satisfaz tanto no aspecto fático quanto legal:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

A Administração Pública e os direitos que a envolvam têm por finalidade única satisfação das necessidades coletivas, eis que se tratando de serviço que altere o projeto original, tal prazo poderá ser prorrogado, desde que verificada a real necessidade e com vantagens para a Administração na continuidade do contrato, na forma do disposto no art. 57, § 1º, I, da Lei 8666/93, como exposto acima.

A minuta do Termo Aditivo preenche as formalidades legais e atende ao interesse público visado pela Administração Municipal, no que concerne ao preconizado no contrato original referente aos serviços que são necessários.

Como corolário do princípio da necessidade de adequação financeira, a Lei nº 8.666/1993, possui regra vazada no art. 57, § 2º, de que “*toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato*”, mormente quando as partes concordam nas alterações de prazo e valor.

Dessa forma, considerando os motivos alegados no Parecer Técnico da Engenharia, registrado o novo prazo para conclusão, os serviços podem ser executados porque atendem ao requisito financeiro para a referida despesa quanto a alteração no projeto estrutural de construção da Escola do Jardim Mirai.

É o parecer, s.m.j.

Santa Izabel do Pará, 29 de março de 2016.

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico

